



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

ATA Nº 11 DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 11/2026 DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE/MG

Às 19 horas do dia 05 de agosto de 2026, no Plenário da Câmara Municipal de Itamonte, teve início a Reunião Ordinária de nº 11/2026 da 20ª Legislatura, sob a presidência de Sua Excelência, o Vereador Luís Cláudio Costa Fernandes. Estavam presentes os vereadores, Alexandra Simone Pinto, Dani Delfim Batista Correa, Luciana Fernandes Leite Marciano, Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho, Carlos Henrique Romanelli, Danilo de Souza Zacarias, Germano Justino Ferreira, Sílvio Santoro Júnior. Havendo quórum regimental, O **Sr. Presidente** declarou aberta a reunião. PRIMEIRO EXPEDIENTE: Inicialmente, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos no plenário e cumprimentou também as pessoas que acompanhavam a reunião pelas redes sociais. Coloco em votação a **ATA da 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA nº 10/2026** da Câmara Municipal de Itamonte. A Ata foi colocada em votação e foi aprovada por unanimidade pelos presentes. Considerando que todos os projetos na sua íntegra se encontram na Secretaria da Câmara Municipal, e são integralmente enviados para os demais EDIS no **grupo de projetos em tramitação** desta Casa Legislativa, além de devidamente publicado no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico, itamonte.cam.mg.gov.br, para o conhecimento de toda população e interessados. Venho



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

pedir a **Autorização Plenária** para que seja lido somente a justificativa dos projetos. Por Manifestação (APROVADO por 8 votos). Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 45/2026**, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 46/2026**, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 47/2026**, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por tendência de excesso de arrecadação e dá outras providências. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 48/2026**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providencias. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 49/2026**, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por tendência de excesso de arrecadação e dá outras providencias. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 50/2026**, que dispõe sobre Abertura de Crédito adicional especial. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 51/2026**, que autoriza o poder executivo municipal a desafetar área pública e doar à empresa Valgroup Brasil Industria de Embalagens Plásticas LTDA., para ampliação de sua unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

industrial, e dá outras providências. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 52/2026**, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por superávit financeiro e dá outras providências. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 53/2026**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências. Peço a Secretária da Mesa que faça a leitura da **JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei nº 54/2026**, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial. **ORDEM DO DIA:** Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **PARECER do Projeto de Lei nº 13/2026**, que autoriza o poder executivo municipal a conceder direitos de adicionais por tempo de serviço aos servidores públicos municipais ativos, na forma da Lei Complementar Federal nº 226 de 12 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Coloco o **Projeto de Lei nº 13/2026** em Discussão: Coloco o **Projeto de Lei nº 13/2026** em Votação: Como vota o **Projeto de Lei nº 13/2026** o vereador. (Alessandra Simone Pinto, Dani Delfim Batista Correa, Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho, Carlos Henrique Romanelli, Danilo de Souza Zacarias, Luciana Fernandes Leite Marciano, Sílvio Santoro Júnior e Germano Justino Ferreira). O projeto de lei foi aprovado por 08 votos e será encaminhado ao Executivo Municipal. Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **PARECER do Projeto de Lei nº 40/2026**, que dispõe sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

abertura de Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação. Coloco o **Projeto de Lei nº 40/2026** em Discussão: Coloco o **Projeto de Lei nº 40/2026** em Votação: **(Alessandra Simone Pinto, Dani Delfim Batista Correa, Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho, Carlos Henrique Romanelli, Danilo de Souza Zacarias, Luciana Fernandes Leite Marciano, Sílvio Santoro Júnior e Germano Justino Ferreira)**. O projeto foi aprovado por 08 votos e será encaminhado ao Executivo Municipal. Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **PARECER** do **Projeto de Lei nº 41/2026**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional por superávit financeiro e dá outras providências. Coloco o **Projeto de Lei nº 41/2026** em Discussão: Coloco o **Projeto de Lei nº 41/2026** em Votação: Como vota o **Projeto de Lei nº 41/2026** o vereador. **(Alessandra Simone Pinto, Dani Delfim Batista Correa, Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho, Carlos Henrique Romanelli, Danilo de Souza Zacarias, Luciana Fernandes Leite Marciano, Sílvio Santoro Júnior e Germano Justino Ferreira)**. O projeto de lei foi aprovado por 08 votos e será encaminhado ao Executivo Municipal. Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **PARECER** do **Projeto de Lei nº 42/2026**, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial. Coloco o **Projeto de Lei nº 42/2026** em Discussão: Coloco o **Projeto de Lei nº 42/2026** em Votação: **(Alessandra Simone Pinto, Dani Delfim Batista Correa, Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho, Carlos Henrique Romanelli, Danilo de**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Souza Zacarias, Luciana Fernandes Leite Marciano, Sílvio Santoro Júnior e Germano Justino Ferreira). O projeto de lei foi aprovado por 08 votos e será encaminhado ao Executivo Municipal. Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **PARECER do Projeto de Lei nº 43/2026**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional por superávit financeiro e dá outras providências. Coloco o **Projeto de Lei nº 43/2026** em Discussão: Coloco o **Projeto de Lei nº 43/2026** em Votação: **(Alessandra Simone Pinto, Dani Delfim Batista Correa, Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho, Carlos Henrique Romanelli, Danilo de Souza Zacarias, Luciana Fernandes Leite Marciano, Sílvio Santoro Júnior e Germano Justino Ferreira).** O projeto de lei foi aprovado por 08 votos e será encaminhado ao Executivo Municipal. Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **PARECER do Projeto de Lei nº 44/2026**, que dispõe sobre a Restruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itamonte, cria e redefine cargos e dá outras providências. O projeto ora citado teve pedido de vista pelo vereador Carlos Henrique Romanelli, aprovado pelo plenário. Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **REQUERIMENTO nº 02/2026** de autoria do Vereador **LUÍS CLÁUDIO COSTA FERNANDES**, o qual trata da solicitação de informações junto ao Executivo Municipal sobre o Saldo em conta do Custeio de Iluminação Pública – **CIP**, e correlatos. O Vereador Luís Cláudio Costa Fernandes, na qualidade de Presidente na Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa, no



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

uso de suas atribuições regimentais e com fulcro nos Artigos 243, inciso IV, 244 e 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamonte, submente à deliberação deste Plenário o presente Requerimento de Informação direcionado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itamonte/MG, João Pedro Fonseca, com fundamento nas seguintes razões fáticas e legais. **Dos fatos e da omissão administrativa:** No dia 27 de fevereiro de 2026, a Presidência desta Edilidade, ecoando legítimas queixas e reclamações constantes da população itamontense em relação à qualidade e cobertura dos serviços de iluminação pública, expediu o **Ofício nº 24/2026** diretamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. O mencionado expediente objetivava obter esclarecimentos técnicos e fiscais cruciais acerca dos recursos arrecados a título de Contribuição de Custeio para Iluminação Pública (CIP), demandando formalmente duas informações essenciais: o saldo atual acumulado na referida conta municipal e uma estimativa do montante que nela ingressa mensalmente, calculada com base na média aritmética de arrecadação dos últimos três meses. Não obstante o regular recebimento do ofício pela chefia do Poder Executivo, e a despeito do longo lapso temporal de 5 meses transcorridos até a presente data, o Prefeito Municipal optou pelo silêncio obstrutivo, abstendo-se de oferecer qualquer resposta ou sequer pleitear dilação de prazo para a apuração dos dados. Tal omissão prejudica de forma direta a atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

fiscalizatória deste Poder Legislativo e impede a resolução transparente das reclamações apresentadas pela comunidade local, revelando comportamento incompatível com a cooperação e a publicidade dos atos administrativos. **Dos fundamentos legais:** A competência e o dever de fiscalização e controle externo atribuídos constitucionalmente ao Poder Legislativo sobre os atos do Executivo encontram fulcro nos Artigos 29, inciso XI, e 31 da Constituição Federal de 1988, que impõem ao Chefe do Executivo o dever inarredável de prestar esclarecimentos legítimos requisitados pela Câmara de Vereadores. Essa sistemática de freios e contrapesos e o princípio da transparência pública são assegurados pela Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a qual preconiza a publicidade como preceito geral e impõe o dever de o administrador responder a solicitações institucionais de interesse coletivo de forma célere. O plano local, a Lei orgânica do Município de Itamonte/MG estabelece, em seu Artigo 52, inciso XVII, a obrigação privativa do Prefeito de prestar as informações solicitadas pela Câmara no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, exceto se houver requerimento tempestivo e fundamentado de prorrogação decorrente da complexidade da matéria. O descumprimento do prazo legal sem justo motivo enseja a caracterização de infração político-administrativa do Prefeito, julgada perante a própria Câmara Municipal, conforme dicção do Artigo 56 e seu parágrafo único da referida Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Orgânica. A referida omissão ajusta-se com precisão à hipótese descrita na legislação nacional de regência de responsabilidade política de agentes públicos, em especial o Artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que qualifica o desatendimento injustificado aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, como infração político-administrativa passível de ensejar a perda e a cassação do mandato eletivo do Chefe do Executivo. Esse entendimento encontra-se plenamente alinhado à remessa de julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual pacificou a orientação de que a omissão injustificada do Prefeito Municipal em prestar informações financeiras e administrativas à Câmara de Vereadores viola flagrantemente direito líquido e certo da Edilidade e ofende os primados constitucionais que regem a fiscalização parlamentar. De igual forma, o Tribunal mineiro afirma o dever irrefutável de transparência quanto ao gerenciamento de receitas públicas e despesas municipais, confirmando que a inércia do administrador face a requerimentos parlamentares constitui ilegalidade que demanda reparação. **III – DOS PEDIDOS REQUERIDOS.** Ante todo o exposto, fundamentado nas regras do Regimento Interno, requer-se a este Plenário: O recebimento do presente Requerimento de Informação e o seu processamento em regime de votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, mediante processo simbólico e sem discussão prévia, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

estritos termos dos Artigos 243, § 1º, e 248 do Regimento Interno. A aprovação do presente Requerimento pela maioria dos presentes na sessão de julgamento político-legislativo, expedindo-se, ato contínuo, Ofício de Requisição de Informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itamonte/MG, João Pedro Fonseca, exigindo-se que, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no Artigo 52, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, sob as penas da lei, preste de maneira detalhada e documentada os seguintes esclarecimentos: **a)** O saldo consolidado e atualizado na presente data da conta específica de arrecadação da Contribuição de Custeio para Iluminação Pública (CIP) deste Município; **b)** O demonstrativo analítico de entradas de receitas na referida conta de CIP, especificando a média de arrecadação dos últimos três meses do exercício corrente. A advertência expressa e formal, no corpo do expediente de notificação, de que o desatendimento injustificado ao prazo constitucional de 30 (trinta) dias acarretará a responsabilização do Chefe do Poder Executivo pela prática de infração político-administrativa capitulada no Artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Itamonte/MG, em simetria ao previsto no Artigo 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, legitimando a imediata abertura de processo de cassação de mandato perante esta Casa Legislativa. Câmara Municipal de Itamonte/MG, 29 de julho de 2026. Coloco o REQUERIMENTO nº 02/2026 em Discussão: Coloco o REQUERIMENTO nº 02/2026 em



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Votação: O **REQUERIMENTO nº 02/2026** foi **APROVADO**, por **08** Votos, e será encaminhado ao Executivo Municipal. Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **REQUERIMENTO nº 03/2026** de autoria do Vereador **DANI DELFIM**, o qual trata de solicitação de informações junto ao Executivo Municipal sobre denúncias populares de utilização indevida da máquina pública, resultando em propaganda de empresa particular em veículo oficial da frota municipal, e correlatos. O Vereador **DANI DELFIM BATISTA CORRÊA**, que está subscreve, requer, nos termos do inciso III, do parágrafo único, do art. 28, da Lei Orgânica Municipal e do art. 361 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que, ouvido o Plenário, seja analisado e aprovado o presente **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES**, direcionado ao Executivo Municipal de Itamonte, solicitando respostas pormenorizadas cumulado com o envio de documentos acerca de PUBLICIDADE IRREGULAR e PROMOÇÃO PESSOAL constatadas em veículo oficial da frota municipal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. DOS FATOS E DA JUSTIFICATIVA: Chegou ao conhecimento deste parlamentar, por meio de denúncias populares, a utilização indevida da máquina pública em um ato de flagrante violação aos princípios norteadores da Administração. Constatou-se que um veículo oficial da Prefeitura de Itamonte/MG, modelo FIAT DOBLÒ, cor branca, de placa PZT-7335, encontrou-se circulando caracterizado com propaganda de cunho estritamente particular. O bem público



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

está sendo utilizado como verdadeiro suporte publicitário para a marca/empresa "EQUIPE MAURO BENEDITO". Em consulta aos dados da Receita Federal, verifica-se que o nome em questão remete a uma atividade privada devidamente inscrita sob o CNPJ: 40.000.138/0001-05 (MAURO BENEDITO 73845523620). É manifesta a ilicitude do uso de veículos pertencentes ou a serviço da municipalidade para promover imagem, equipe, empresa ou pessoa política ligada à referida marca, subvertendo por completo o uso dos bens públicos, que devem servir ao interesse coletivo, e não a anseios ou promoções particulares. O desvirtuamento do patrimônio público em benefício de marca de cunho pessoal afronta diretamente a Lei Orgânica do Município de Itamonte, que em seu art. 67, § 1º, estabelece o caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social da publicidade de atos e campanhas dos órgãos públicos, vedando de forma absoluta o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. A conduta também esbarra na proibição máxima erigida no texto constitucional: CF/1988 – Art. 37 - § 1º *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.* A conduta merece a devida reprimenda jurisdicional e atenta contra os princípios da impessoalidade e da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

moralidade. No ordenamento pátrio, a utilização de recursos do erário, ou do próprio suporte físico pertencente à Administração (a frota de veículos), para promover inequívoco enaltecimento de agentes públicos ou entidades privadas amolda-se às severas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, que impõe: Art. 11. (...) XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (fonte: LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992) O Superior Tribunal de Justiça é pacífico em repreender a mácula à impessoalidade e à moralidade mediante a promoção pessoal promovida em propaganda oficial e bens do Estado, reconhecendo como ímproba a conduta de gestores que se valem da infraestrutura pública visando à personalização do ato. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido. 2. É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576). 3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas. 4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1206630 SP 2017/0285905-1, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024 RSTJ vol. 273 p. 187). Por conseguinte, a fim de desestimular a reiteração da conduta e assegurar a máxima transparência com a coisa pública, é imperiosa a prestação dos esclarecimentos ora requeridos. DOS REQUERIMENTOS: Ante o exposto, REQUER ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itamonte, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme o contido na Lei Orgânica Municipal, sob pena de responsabilização por infração político-administrativa na recusa ou omissão das respostas, que encaminhe a esta Casa Legislativa as seguintes informações e documentações: A cópia integral da Nota Fiscal empenhada, liquidada e paga, acompanhada da respectiva documentação comprobatória de empenho e contratação do serviço de adesivação/plotagem; A Nota Fiscal discriminando os valores totais e unitários despendidos para a referida identidade visual no veículo; A Razão Social e o respectivo CNPJ da empresa responsável pela produção e instalação do material publicitário no veículo; A identificação nominal da autoridade competente (com Nome e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Cargo) que autorizou a fixação da marca de cunho pessoal ("EQUIPE MAURO BENEDITO") em detrimento da publicidade estritamente institucional do Município; A justificativa detalhada da finalidade pública desse uso, informando o nome do servidor ou autoridade responsável pela frota municipal que atestou e autorizou o fato, considerando o inegável desrespeito praticado contra o princípio constitucional da impessoalidade; O esclarecimento formal informando se há vínculo contratual, convênio ou prestação de serviços entre a municipalidade e a empresa inscrita sob o CNPJ: 40.000.138/0001-05 (MAURO BENEDITO 73845523620) para com o Município, requerendo a cópia do referido instrumento caso exista; A cópia integral de eventual processo administrativo ou procedimento licitatório que tenha respaldado a cessão do espaço físico no veículo oficial (FIAT DOBLÒ, placa PZT-7335) para referida publicidade, informando a rubrica orçamentária adotada; A relação circunstanciada indicando se existem outros veículos da frota municipal (sejam próprios ou locados) circulando com marcas, símbolos ou nomes que caracterizem promoção pessoal ou de terceiros; A dotação orçamentária que custeia o abastecimento de combustível e a manutenção mecânica deste veículo (placa PZT-7335), detalhando os valores gastos nos últimos 6 (seis) meses; As medidas administrativas e disciplinares que o Chefe do Poder Executivo já adotou, ou pretende adotar de imediato, em face do evidente desvio de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

finalidade, inclusive quanto à determinação para a remoção urgente da publicidade irregular.

Por todo o exposto e considerando ser de relevante interesse o assunto supracitado para o Legislativo Municipal, motivos pelos quais espero contar com o apoio dos Nobres Pares e pleiteio a aprovação desta Egrégia Casa legislativa. Itamonte/MG, 31 de julho de 2026. Coloco o **REQUERIMENTO nº 03/2026** em Discussão: Coloco o **REQUERIMENTO nº 03/2026** em Votação: foi **APROVADO**, por **08** Votos, e será encaminhado ao Executivo Municipal. Peço a Secretária da Mesa que realize a Leitura do **REQUERIMENTO nº 04/2026** de autoria do Vereador **DANI DELFIM**, o qual trata da solicitação de informações junto ao Executivo Municipal sobre assuntos relacionados a Lei Complementar Federal nº 173/2020, "Lei do descongela" e correlatos. o **REQUERIMENTO nº 04/2026** em Discussão: O **REQUERIMENTO nº 04/2026** em Votação: foi **APROVADO**, por **08** Votos, e será encaminhado ao Executivo Municipal. foi **APROVADO**, por **08** Votos, e será encaminhado ao Executivo Municipal. O SENHOR PRESIDENTE NOS TERMOS REGIMENTAIS LIBEROU A PALAVRA AOS SENHORES VEREADORES PARA SEUS RESPECTIVOS PRONUNCIAMENTOS: **Todos os pronunciamentos e demais assuntos tratados na Sessão Ordinária encontram-se arquivados na forma de gravação em áudio na Secretaria da Câmara Municipal de Itamonte e também podem ser acessados através do site da Câmara Municipal no endereço:**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

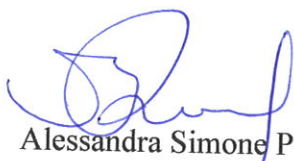
<http://itamonte.cam.mg.gov.br/>. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou

encerrada a sessão.


Luís Cláudio Costa Fernandes
Presidente


Germano Justino Ferreira
Vice- Presidente

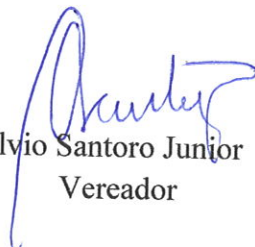

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Secretária


Alessandra Simone Pinto
Vereadora


Luciana Fernandes Leite Marciano
Vereadora


Danilo de Souza Zacarias
Vereador


Dani Delfim Batista Correa
Vereador


Silvio Santoro Junior
Vereador


Carlos Henrique Romanelli
Vereador